



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233224 - RN (2026/0142752-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DREIDSON AGUIAR DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, CP). INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas, no qual se pleiteia o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena.
2. Fato relevante. A Corte estadual inicialmente reconheceu a atenuante, mas, em embargos de declaração, afastou-a por erro material, registrando a inexistência de confissão do tráfico, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.
3. Pretensão recursal. Agravante sustenta que a confissão extrajudicial informal aos policiais caracterizaria a atenuante, invocando o Tema Repetitivo 1.194/STJ, e alega nulidade processual por preclusão consumativa em razão de acolhimento de segundos embargos de declaração com efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide a atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, d, do Código Penal quando a instância ordinária afirma inexistir confissão do tráfico e a sentença se fundamenta em depoimentos policiais, laudos e circunstâncias do flagrante, sem utilizar eventual confissão.
5. Outra questão consiste em saber se a alegação de nulidade por preclusão consumativa, relativa ao acolhimento de segundos embargos de declaração com efeitos infringentes, pela Corte de origem, pode ser apreciada em agravo regimental, quando caracterizada inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A individualização da pena, dentro dos parâmetros legais, confere discricionariedade técnica ao julgador, cuja revisão pelas Cortes Superiores somente se admite em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no caso.
7. As teses firmadas no Tema Repetitivo 1.194/STJ não autorizam o reconhecimento da atenuante quando inexistente admissão da prática delitiva. As instâncias ordinárias constataram que o

agravante não confessou a prática do crime de tráfico de drogas, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo.

8. Ainda que se cogitasse de eventual confissão extrajudicial, o agravante negou a prática delitiva em juízo e a sentença condenatória não utilizou a suposta confissão como fundamento, apoiando-se em provas independentes (depoimentos policiais, laudos e circunstâncias do flagrante), o que afasta a incidência da atenuante.

9. A alegação de nulidade por preclusão consumativa, vinculada ao acolhimento de segundos embargos de declaração com efeitos infringentes, não é apreciada por configurar indevida inovação recursal no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A incidência da atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, d, do Código Penal pressupõe admissão da prática delitiva, não se aplicando quando as instâncias ordinárias registram inexistência de confissão e a condenação se funda em provas independentes. 2. A revisão da dosimetria da pena em sede especial somente é possível diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade nos critérios adotados pelas instâncias ordinárias. 3. A inovação recursal em agravo regimental impede o exame de argumento que não foi alegado em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, d

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.194/STJ; STJ, AgRg no AREsp 3.049.476/MG, Sexta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.146.854/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233224 - RN (2026/0142752-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DREIDSON AGUIAR DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, CP). INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas, no qual se pleiteia o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena.
2. Fato relevante. A Corte estadual inicialmente reconheceu a atenuante, mas, em embargos de declaração, afastou-a por erro material, registrando a inexistência de confissão do tráfico, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.
3. Pretensão recursal. Agravante sustenta que a confissão extrajudicial informal aos policiais caracterizaria a atenuante, invocando o Tema Repetitivo 1.194/STJ, e alega nulidade processual por preclusão consumativa em razão de acolhimento de segundos embargos de declaração com efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide a atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, d, do Código Penal quando a instância ordinária afirma inexistir confissão do tráfico e a sentença se fundamenta em depoimentos policiais, laudos e circunstâncias do flagrante, sem utilizar eventual confissão.
5. Outra questão consiste em saber se a alegação de nulidade por preclusão consumativa, relativa ao acolhimento de segundos embargos de declaração com efeitos infringentes, pela Corte de origem, pode ser apreciada em agravo regimental, quando caracterizada inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A individualização da pena, dentro dos parâmetros legais, confere discricionariedade técnica ao julgador, cuja revisão pelas Cortes Superiores somente se admite em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no caso.

7. As teses firmadas no Tema Repetitivo 1.194/STJ não autorizam o reconhecimento da atenuante quando inexistente admissão da prática delitiva. As instâncias ordinárias constataram que o agravante não confessou a prática do crime de tráfico de drogas, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo.

8. Ainda que se cogitasse de eventual confissão extrajudicial, o agravante negou a prática delitiva em juízo e a sentença condenatória não utilizou a suposta confissão como fundamento, apoiando-se em provas independentes (depoimentos policiais, laudos e circunstâncias do flagrante), o que afasta a incidência da atenuante.

9. A alegação de nulidade por preclusão consumativa, vinculada ao acolhimento de segundos embargos de declaração com efeitos infringentes, não é apreciada por configurar indevida inovação recursal no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A incidência da atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, d, do Código Penal pressupõe admissão da prática delitiva, não se aplicando quando as instâncias ordinárias registram inexistência de confissão e a condenação se funda em provas independentes. 2. A revisão da dosimetria da pena em sede especial somente é possível diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade nos critérios adotados pelas instâncias ordinárias. 3. A inovação recursal em agravo regimental impede o exame de argumento que não foi alegado em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, d

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.194/STJ; STJ, AgRg no AREsp 3.049.476/MG, Sexta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.146.854/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DREIDSON AGUIAR DA CRUZ** contra a decisão de fls. 424-430, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que a confissão extrajudicial informal, prestada aos policiais militares no momento da abordagem, configura a atenuante genérica da confissão espontânea do art. 65, III, “d”, do Código Penal, ainda que não utilizada como fundamento exclusivo da condenação.

Aduz violação direta ao art. 65, III, “d”, do Código Penal e contrariedade ao Tema Repetitivo 1.194/STJ e à Súmula 545/STJ, pois a atenuante incide independentemente do uso da confissão na formação do convencimento e, mesmo havendo retratação posterior, quando a confissão tiver servido à apuração dos fatos.

Sustenta, ainda, nulidade processual no acórdão do TJRN, por preclusão consumativa, diante do acolhimento de segundos embargos de declaração, com efeitos infringentes, sob a pecha indevida de “erro material”, para afastar a atenuante previamente reconhecida em acórdão de apelação e nos primeiros embargos.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de restabelecer o acórdão da apelação no ponto em que reconheceu a atenuante da confissão espontânea, com o redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos acerca da dosimetria penal, no acórdão da apelação e nos embargos declaratórios, respectivamente:

“[...] É cediço que os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade na decisão embargada. Ainda, admite-se para correção de erro material, nos termos do art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesse panorama, constato a existência de erro material na decisão combatida, uma vez que, da análise do interrogatório prestado na fase inquisitiva (ID. 30169787 – págs. 14/15) e daquele realizado em juízo (mídia audiovisual de ID. 30170308), verifica-se que o embargado não confessou a prática do crime de tráfico de drogas.

Por conseguinte, não há como se reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Passo a readequação da pena do recorrido.

Na primeira fase, diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), utilizando o percentual de aumento da sentença a quo (07 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 106 dias-multa), fixo a pena-base do recorrente em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa.

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes. Todavia, foi aplicada a agravante da reincidência. Sendo assim, adotando o critério de exasperação de 1/8 (um oitavo), fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 28

(vinte e oito) dias de reclusão e ao pagamento de 681 (seiscentos e oitenta e um) dias-multa.

Na terceira fase, não concorrem causas de aumento e diminuição de pena, por consequência, repito a pena dosada na fase anterior (06 anos e 03 meses e 28 dias de reclusão e ao pagamento de 681 dias-multa).

Desse modo, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela Procuradoria de Justiça, a fim de sanar o vício apontado e, por conseguinte, atribuir-lhes efeitos infringentes para fixar a pena do embargado em 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 681 (seiscentos e oitenta e um) dias-multa.” (e-STJ, fl. 342).

“[...] Em relação à autoria, merecem destaque os depoimentos das testemunhas, prestados nas esferas policial e judicial (mídias audiovisuais de ID. 29328049 a ID. 29328052).

Em sede judicial (mídia audiovisual de ID. 30170286), o policial militar Ricardo Machado de Oliveira Soares, na qualidade de testemunha, declarou que, durante patrulhamento ostensivo em comunidade conhecida pela recorrente prática de tráfico de entorpecentes, visualizou o acusado em companhia de outros indivíduos, sob uma árvore. Relatou que, ao notar a aproximação da guarnição, o réu lançou ao solo uma sacola de cor verde e, imediatamente, empreendeu fuga a pé. Acerca da conduta, o depoente afirmou ter presenciado com clareza o instante em que o acusado dispensou o objeto, ressaltando que a visibilidade foi assegurada pela iluminação dos faróis da viatura policial. Por fim, informou que, após buscas, conseguiram localizar o réu em ponto mais adiante, apresentando escoriações compatíveis com tentativa de evasão.

Lembrando que os relatos da testemunha foram totalmente harmônicos entre si (inclusive nos detalhes da apreensão da droga) e com as demais provas produzidas no processo [o Laudo de Perícia Criminal de ID. 30169810 - Págs. 4/8 e as declarações inquisitivas do réu (ID. .30169787 - Pág. 12)].

Portanto, diante das provas produzidas em juízo, entendo que a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas estão devidamente configuradas, consequentemente, mantenho a condenação do recorrente pelo crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passo ao exame da dosimetria do apelante.

Ab initio, embora o Juízo *a quo* não tenha reconhecido a circunstância atenuante da confissão espontânea, prestada na fase inquisitorial, verifica-se que houve menção expressa a tal elemento probatório na sentença¹ hostilizada.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência do STJ², é cabível o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, sobretudo quando as declarações do réu, ainda que em sede policial, contribuíram de maneira relevante para o esclarecimento dos fatos e a formação do convencimento judicial.” (e-STJ, fls. 288-289 - destaques no original).

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Na segunda fase da dosimetria, verifica-se que a Corte Estadual, depois de ter reconhecido a confissão espontânea do réu, reconsiderou sua decisão em sede de embargos declaratórios e restabeleceu a sentença afastando a aplicação da atenuante.

Sobre o tema, este STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1194 - STJ, definiu as seguintes teses: “1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos; 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade”.

Na hipótese, diversamente do que expôs o Tribunal de origem no acórdão da apelação e nos embargos declaratórios de fls. 311-316, e-STJ, o recorrente não confessou a prática do delito de tráfico de drogas perante a autoridade policial, tampouco em Juízo.

Importante ressaltar que a própria Corte Estadual constatou “a existência de erro material na decisão combatida, uma vez que, da análise do interrogatório prestado na fase inquisitiva (ID. 30169787 – págs. 14/15) e daquele realizado em juízo (mídia audiovisual de ID. 30170308), verifica-se que o embargado não confessou a prática do crime de tráfico de drogas” (e-STJ, fl. 342).

Consta da sentença que “o réu, em juízo, negou a propriedade das drogas apreendidas, e afirmou que havia dirigido-se até o local da abordagem para adquirir uma porção de skank, momento em que foi abordado pelos policiais e posteriormente agredido em razão de ser foragido da justiça. Acrescentou que, não tinha conhecimento do material apreendido e que a porção de skank que adquiriu estava em sua mão e não foi encontrada pelos agentes estatais” (e-STJ, fl. 234).

Decerto, a citação realizada no acórdão da apelação para justificar o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea - “ao analisar o depoimento da testemunha policial Ricardo e as declarações prestadas durante a fase inquisitorial, verifica-se que ficou demonstrado, de forma inequívoca, que a droga estava com o acusado no momento da abordagem” - (e-STJ, fl. 290) nada acrescenta sobre a admissão do réu acerca da prática delitiva.

Ademais, ainda que o recorrente tivesse confessado extrajudicialmente, negou a prática delitiva em Juízo e a sentença condenatória não se baseou, sequer citou a existência de confissão do recorrente, tendo considerado, para a condenação, os depoimentos dos policiais que

atuaram na diligência, os laudos de constatação e químico das substâncias apreendidas e as circunstâncias da prisão em flagrante.

Neste contexto, evidenciado que o réu não confessou o tráfico, tendo, inclusive, negado a propriedade da droga apreendida, afirmando que teria se dirigido ao local dos fatos para adquirir uma porção de skank, não há que se reconhecer a atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Com essa orientação, destaco os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA REPETITIVO N. 1.194 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tema repetitivo n. 1.194 do STJ assentou que “a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos” (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025). 2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante não admitiu a responsabilidade pelos fatos, seja de forma parcial ou qualificada, tendo atribuído responsabilidade a terceiro, circunstância incompatível com a confissão espontânea exigida pelo art. 65, III, d, do Código Penal. 3. Conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar o que foi fixado pelo Tribunal de origem, providência inadmissível na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 3.049.476/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.);

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETRATAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. 2. O agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 139 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 46 dias-multa. Foi declarada extinta a punibilidade pelo delito de injúria (art. 140 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal) em razão da prescrição. 3. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve os termos da sentença condenatória. 4. Nas razões do agravo regimental, o agravante alegou nulidade absoluta por cerceamento de defesa, descumprimento dos arts. 263 e 396 do Código de Processo Penal, interesse recursal pelo reconhecimento da atipicidade do delito de injúria, aplicação do art. 143 do Código Penal em razão de retratação, aplicação da atenuante

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, e reconhecimento da desproporcionalidade da pena-base. II. Questão em discussão 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o descumprimento dos arts. 263 e 396 do Código de Processo Penal configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa; (ii) saber se há interesse

recursal pelo reconhecimento da atipicidade do delito de injúria, cuja punibilidade foi extinta pela prescrição; (iii) saber se houve retratação suficiente para aplicação do art. 143 do Código Penal; (iv) saber se a confissão extrajudicial do agravante caracteriza a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal; (v) saber se há desproporcionalidade na dosimetria da pena-base. III. Razões de decidir 6. A defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar prejuízo concreto por alegado cerceamento de defesa, ante o indeferimento do rol de testemunhas, o que inviabiliza o reconhecimento da nulidade (art. 563 do CPP). 7. A extinção da punibilidade pela prescrição retira o interesse recursal quanto ao reconhecimento da atipicidade do delito de injúria, tornando prejudicado o pedido absolutório. 8. A retratação para fins de extinção da punibilidade deve ser cabal e inequívoca, o que não se verificou no caso, conforme o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido. 9. A confissão extrajudicial não foi caracterizada, pois o agravante não admitiu espontaneamente a prática da conduta ilícita, inviabilizando a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. 10. A dosimetria da pena foi fundamentada de forma idônea pelo Tribunal de origem, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique sua alteração. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do pedido em sede de recurso especial. IV. Dispositivo e tese 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A nulidade por cerceamento de defesa deve ser suscitada no momento oportuno e demonstrado o prejuízo concreto, sob pena de preclusão. 2. A extinção da punibilidade pela prescrição retira o interesse recursal quanto ao reconhecimento da atipicidade do delito. 3. A retratação para fins de extinção da punibilidade deve ser cabal e inequívoca. 4. A confissão extrajudicial deve ser espontânea e inequívoca para caracterizar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. 5. A dosimetria da pena deve ser fundamentada de forma idônea, sendo passível de alteração apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 263, 396, 396-A, 563, 571, II; CP, arts. 59, 65, inciso III, alínea “d”, 107, inciso VI, 139, 140, 141, inciso III, 143. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 2.532.397/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no HC 913.717/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2293714/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no HC 770711/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 12.03.2024.” (AgRg no REsp n. 2.146.854/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.).

Por fim, deixo de apreciar o argumento de nulidade processual no acórdão do TJRN, por preclusão consumativa, diante do acolhimento dos segundos embargos de declaração, com efeitos infringentes, tendo em vista se tratar de indevida inovação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0142752-0

AgRg no
AREsp 3.233.224 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08003205620248205300 8003205620248205300

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DREIDSON AGUIAR DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DREIDSON AGUIAR DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.